



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08

À Controladoria e Ouvidoria-Geral do Município

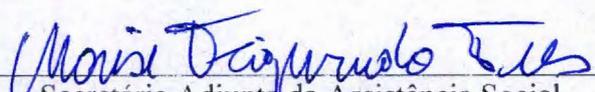
Emílio Carlos Murad Filho

Controlador Geral

Caríssimo senhor, valho-me do presente documento para solicitar-lhe a elaboração de Parecer Técnico para a prestação de serviço para o seguinte objeto: Contratação de pessoa física especializada para a manutenção e limpeza de piscinas em atendimento das necessidades da Secretaria municipal de Assistência Social.

Presidente Dutra - MA, 27 de abril de 2023.

Atenciosamente


Secretária Adjunta da Assistência Social

Marise Figueiredo Teles da Silva



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer de Contratação n.º 30/2023

Processo de Dispensa de Licitação: 015/2023.

Assunto: Contratação de pessoa física especializada para a manutenção e limpeza de piscinas em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos **Art. 31 e 74 da Constituição Federal, no Decreto Municipal n.º. 045/2021¹** e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Presidente Dutra, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – DOS FATOS

Foi solicitado ao Setor de Controle Interno, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à Contratação de pessoa física especializada para a manutenção e limpeza de piscinas em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em justificativa, a CPL destaca o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, onde elenca sobre a possibilidade de contratação desse objeto mediante dispensa de licitação. Ademais, o amparo legal para essa contratação reside, outrossim, no art. 6º, inciso II, do mesmo novel.

Fora apresentado documento do setor contábil desta municipalidade dispondo sobre a existência de recursos destinados a este tipo de contratação.

Considerando os aspectos jurídicos que lastreiam esse processo, assim como, a análise por parte da Procuradoria do Município em seu parecer jurídico, se faz

¹Dispõe sobre o tramite do processo de realização de despesa no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA; Regulamente a rotina do Controle Interno a ser exercido pela Controladoria Geral do Municípios e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prudente a análise do valor a ser adquirido o produto e documentação da empresa ora contratada.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei n.º 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros contidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37, do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, algumas situações em que são previamente estabelecidas na legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² isso ocorre, pois, “o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”.

A chamada “licitação dispensável” verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, 2002, p. 234, assim se pronuncia:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais, etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existindo. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 5ª ed, Brasília Jurídica, 2004, p. 178.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação.

A lei é clara e não permite equívocos em sua interpretação, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Encontra-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não restam dúvidas quanto a licitude do processo de contratação direta.

Nesse sentido, elenca-se a:

Relação de Documentos juntados/análise de documentação:

- a) Capa do Processo;
- b) Despacho Administrativo assinado pela Secretária Adjunta da Assistência Social à Diretora de Departamento de Compras e Suprimentos, acompanhado do anexo com itens;
- c) Em seguida, foi colhida as cotações de preços, em conformidade com o serviço demandado, no Sistema Banco de Preços, assim como, Cotação com Empresas especializadas do ramo;
- d) Despacho Administrativo da Secretária Adjunta de Assistência Social para a Secretária Municipal de Assistência Social solicitando autorização para a formalização da dispensa de licitação para a Contratação de pessoa física especializada para a manutenção e limpeza de piscinas em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Despacho Administrativo assinado pela Secretária Adjunta da Assistência Social ao Setor Contábil, a fim de verificar a disponibilidade orçamentária;
- f) Despacho do Setor Contábil informando a rubrica orçamentária;
- g) Projeto básico contendo como objeto a Contratação de pessoa física especializada para a manutenção e limpeza de piscinas em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- h) Despacho autorizando a contratação;

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- i) Autuação do processo;
- j) Portaria nomeando a equipe da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- k) Justificativa da Contratação e Fundamentação Legal;
- l) Documentos da Empresa;
- m) Minuta do Contrato;
- n) Parecer Jurídico Prévio;
- o) Declaração de Dispensa;
- p) Parecer Jurídico.

DO PARECER

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, acompanhamos o entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Município, por meio de seu parecer e opinamos **FAVORAVELMENTE** decretação da dispensa de licitação para Contratação de pessoa física especializada para a manutenção e limpeza de piscinas em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o Fornecedor **FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO SANTANA**, inscrito no CPF sob o n.º. 611.473.613-39, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Presidente Dutra/MA, 27 de abril de 2023.

EMÍLIO CARLOS MURAD FILHO

Controlador e Ouvidor Geral do Município – CGM

Emílio Murad
Emílio Carlos Murad Filho
Controlador e Ouvidor Geral
do Município
Decreto N° 164/22